

**LEI Nº 2059/2009, de 17 de dezembro de 2009**

**EMENTA:** Institui Programa de **Recuperação Crédito Tributário**, destinado a **Promover a Regularização de Débitos dos Contribuintes perante o Município**, e dá Providências Correlatas.

**A Prefeita do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco**, no uso das atribuições legais. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Tributário, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município referentes aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o termo de confissão de débito seja firmado até data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

**Art. 2º** - Para os fins especificados no art. 1º, entende-se como Programa de Recuperação de Crédito Tributário a autorização para quitação de débito de forma integral com redução das multas e juros de mora consoante as hipóteses a seguir descritas:

- a) Redução de **100% (cem por cento) para quitação à vista;**
- b) Redução de **90% (noventa por cento) para quitação em 06 meses;**
- c) Redução de **80% (oitenta por cento) para quitação em 10 meses;**
- d) Redução de **50% (cinquenta por cento) para quitação em 12 meses;**

**Art. 3º** - O Débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no artigo antecedente.

**Art. 4º** - Débito consolidado na forma do art. 3º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 12 (doze) parcelas, sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido de acordo com o seguinte critério:

- a) **R\$ 30,00 (trinta reais), para contribuinte pessoa física;**
- b) **R\$ 50,00 (cinquenta reais), para contribuinte, firma individual, microempresa e EPP, nos termos da SRF;**

**Art. 5º** - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o chefe do poder executivo ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior.

**Art. 6º** - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 1º** - Excluem-se das disposições expressas no “caput” deste artigo os parcelamentos referente ao imposto predial e territorial urbano IPTU.

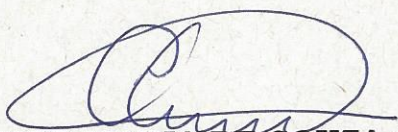
**§ 2º** - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**Art. 7º** - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, serão encaminhados ao endereço escolhido pelo contribuinte, para pagamento na Agência Bancária determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** - O contribuinte que não receber o documento de arrecadação até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela, deverá procurar a coordenação da Dívida Ativa para, conforme o caso, obtenção da segunda via.

**Art. 8º** - Poderá ser concedido o parcelamento para regularização de parcelas em atraso, entretanto esta solicitação deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no artigo 1º, sendo, neste caso apurado remanescente e consolidado o débito na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 60 (sessenta) dias, podendo, a critério do chefe do executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.



**CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
- Prefeita -